



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096571-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO RCI BRASIL S/A, é agravada LETÍCIA PEREIRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2096571-28.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Mauricio Tini Garcia
Processo: 1013811-30.2024.8.26.0564
Agravante: Banco Rci Brasil S/A
Agravada: Letícia Pereira de Castro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o arresto das contas do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível deferir o arresto executivo de bens do executado após a tentativa de citação por oficial de justiça, conforme o art. 830 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O arresto executivo, conforme o art. 830 do CPC, só é admissível após a não localização do devedor pelo oficial de justiça.

4. No caso, houve tentativa de citação do executado por oficial de justiça, tornando possível o pedido de arresto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O arresto executivo de bens, conforme o art. 830 do CPC, requer a tentativa prévia de citação pessoal do executado por oficial de justiça, o que ocorreu nos autos.

VOTO Nº 33739

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 155 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o arresto de bens da executada.

Alega o agravante que houve o indeferimento da medida ao fundamento de que *“não há indícios de ocultação do(a) executado(a) ou dilapidação de patrimônio, sendo que há nos autos endereços ainda não diligenciados.”*.

Sustenta que *“o STJ já decidiu no REsp 1.822.034 a possibilidade de arresto de bens quando o devedor não é encontrado para citação, não é necessário que o Credor tenha esgotado todos os meios de localizá-lo para que possa promover o arresto executivo online, que consiste na apreensão judicial dos bens do devedor.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21-22).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta, visto que a agravada ainda não integra a lide.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Rci Brasil S/A em face de Letícia Pereira de Castro.

Após o insucesso da tentativa de citação do executado, o exequente requereu arresto executivo, pedido que foi indeferido conforme decisão de fls. 155: *“Vistos. 1. Fls. 151: Fica, por ora, indeferido o pedido de arresto, uma vez que não há indícios de ocultação da executada ou dilapidação de patrimônio, sendo que há nos autos endereços ainda não diligenciados, daí a impossibilidade do deferimento da medida, o que seria precipitado. 2. Requeira o credor o que direito, no prazo legal. 3. Int. Dilig.”*.

Desta decisão recorre o agravante.

O recorrente pretende o deferimento do denominado arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”*.

No caso dos autos é possível deferir o arresto executivo de bens para garantir a execução.

Isto porque, conforme pode ser visto nos autos, foi tentada citação postal e por meio de oficial de justiça, sendo infrutíferas as tentativas de localização.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Na execução fundada em título executivo extrajudicial, somente após a não localização do devedor pelo oficial de justiça é admissível o arresto de tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, sendo o pedido formulado antes das diligências de citação prematuro. Inteligência do art. 830, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191024-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de ativos financeiros, via Bacenjud Medida de arresto executivo ou pré-penhora autorizada pelo art. 830, caput, do CPC, desde que concluída a primeira tentativa de citação pessoal do executado, procurado por oficial de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diligência ainda não realizada nos autos Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197772-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021).

Assim, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator